

A FAMÍLIA BRASILEIRA NO DIREITO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

BENILENI, Sávio Xavier
MOREIRA, Guilherme Banterli
REZENDE, Márcia Rabêlo de

Resumo

O direito de família brasileiro passou por profundas alterações sociais e funcionais nas últimas décadas. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios com previsão na CF/1988, que demonstra de forma clara a existência de não mais *a família*, mas *as famílias*, de modo aberto e inclusivo. São mudanças culturais socialmente significativas, que redefinem o alcance e as possibilidades das respostas jurídicas. O modelo patriarcal de família cede espaço para novos arranjos e com isso a dimensão biológica deixa de ser a única relevante. Diante disso, o artigo científico busca demonstrar a importância dos princípios constitucionais, do afeto e do livre desenvolvimento da personalidade de seus componentes.

Palavras- chave: família; mudanças sócio-culturais; princípios constitucionais.

Introdução

Em relação ao direito civil atual, podemos dizer que estamos diante de algo em construção, e em se tratando do direito das famílias, tal afirmação se mostra ainda mais forte e intensa. Lidamos com algo não definitivo, mas nitidamente em reformulação e construção. A sociedade redefine o sentido das normas e, em certos aspectos, reconstrói aquilo que em décadas recentes chamávamos de família.

Nosso modelo tradicional de “família legítima”, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e transpessoal, fundada em um vínculo matrimonial indissolúvel, com papéis familiares inflexíveis e com destaque à proteção da consanguinidade na filiação. As rígidas hierarquias familiares perdem espaço na atualidade para um modelo familiar flexível, baseado em livres escolhas, constante reestruturação, igualdade de direitos e do livre desenvolvimento da personalidade dos seus entes.

Com essas considerações, o artigo busca detalhar conceitualmente no que consiste a realidade familiar brasileira, seus aspectos, seu amparo pelos Princípios Constitucionais, pela lei civil brasileira e seu caráter sócio-afetivo.

1. Conceito de família

A redação original do artigo 1511 – no projeto do Código Civil anterior à Constituição de 1988 – estava assim posta: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e institui a família legítima”. A redação, que acabou sendo aprovada em 2002, riscou a parte final “Institui a família legítima”, uma vez que a Constituição da República não tolera discriminações entre os vários modos possíveis de se constituir família. Não se pode, em nossos dias, falar-se em família legítima – TODAS o são.

A família, cada vez mais, é vista como um grupo social baseado fundamentalmente nos laços de afinidade e como lugar de desenvolvimento da pessoa.

2. O direito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada na lei, doutrina e jurisprudência.

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o artigo 226 da CF afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador encontra-se no parágrafo 6º do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, parágrafo 5º, ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, quando derogou mais de uma centena de artigos do CC de 1916.

A nova Carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, PP. 7º e 8º). No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares.

Quanto à assistência direta à família, estabeleceu-se que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nessa consonância, incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais, envidar esforços e empenhar recursos na efetivação da norma constitucional, na tentativa de afastar o fantasma da miséria absoluta que ronda considerável parte da população nacional.

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição da República, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação do país a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem a verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva. A não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o reconhecimento do núcleo monoparental como entidade familiar.

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da “legitimidade do filho nascido de sua mulher”, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na CF; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime total, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina no instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério de mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

As inovações mencionadas dão uma visão panorâmica das profundas modificações introduzidas nas famílias brasileiras, destacando sobremaneira a função social desta no direito brasileiro, tendo com um dos principais pontos de partida a proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, acrescentando-se por fim, que há, na sociedade, na lei e na doutrina, uma tendência humanitária de constantemente rever e ampliar o conceito de família com o intuito de cada vez mais dar a esta um efetivo amparo legal.

Conclusão

Diante do que foi exposto nesse artigo, a família brasileira mais do que nunca tem um novo olhar da sociedade, da lei brasileira e dos demais institutos dos direitos humanos. É possível verificar, que ao longo das últimas décadas a família brasileira em seus mais diversos desdobramentos, vem se fortalecendo e configurando como entidade de direitos, detentora de características próprias e diversificadas, possibilitando a seus componentes um ambiente seguro em relação ao direito à tais singularidades, com um novo olhar da sociedade e do legislador, e principalmente, da evidência e constatação diária e sistemática de que esta existe como um lugar para acolher e dar ao indivíduo a garantia de escolhas que só a ele dizem respeito.

Referências

TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, Vol. Único, edição 2021, Ed. Método.

ROSENVALD, Nelson e BRAGA, Felipe Neto, Código Civil Comentado, 2ª edição, Ed. JusPODIVM, 2021